



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15553.720152/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.861 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente RODRIGO FLORES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE ENDEREÇO DOS PROFISSIONAIS NOS RECIBOS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 34 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 34 a 40, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 2.447,28;
- 2) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29;
- 3) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 8.380,00.

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 3.690,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 7.253,80.

Após ciência da notificação de lançamento em 27/07/2011 (fl. 42), o Contribuinte apresentou a impugnação parcial de fl. 2 em 16/08/2011, se insurgindo apenas contra a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos em favor de Julienne Santos da Gama (R\$ 2.880,00) e Carla Cristina de Souza Cordovil (R\$ 5.500,00).

Em 16/02/2012 (fl. 53), o Interessado foi intimado a esclarecer qual o montante de imposto que teria sido impugnado (fl. 50). Em 28/02/2012, o Contribuinte afirma que impugnou apenas a glosa de despesas médicas, concordando com as demais infrações (fl. 51). A parcela do crédito de R\$ 1.385,86, foi considerada extinta, em razão do pagamento efetuado pelo Impugnante (fls. 56 e 57).

Em 22/12/2014, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 60).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Consideram-se como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio, as infrações contra as quais o Interessado não se insurge.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015 (e-fls. 66), o sujeito passivo interpôs, em 22/07/2015 (e-fls. 67), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos com a reapresentação dos recibos relativos a despesas médicas do ano calendário (e-fls. 67 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$8.380,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto.

...

O Impugnante pleiteia a dedução das despesas médicas pagas a Julienne Santos da Gama (R\$ 2.880,00) e Carla Cristina de Souza Cordovil (R\$ 5.500,00), apresentando, para tanto, os recibos de fls. 4 a 31. Essas despesas médicas foram glosadas pela Fiscalização em virtude da falta de formalidade legal (endereço).

O art. 8º, inciso II, e §2º, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, dispõe acerca dos requisitos para a dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Os recibos de fls. 4 a 31 não contêm os endereços profissionais dos emitentes. Frise-se que a inclusão do endereço do Interessado nos recibos, sob a alegação de que os serviços teriam sido prestados a domicílio, não supre a formalidade exigida pelo inciso III acima transcrito.

Diante da ausência do endereço profissional dos emitentes dos recibos de fls. 4 a 31, formalidade exigida por lei, cumpre manter-se a glosa de despesas médicas proposta na notificação de lançamento de fls. 34 a 40.

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

...

Ressalte-se que **os recibos juntados com o recurso (e-fls. 67 e ss.) continuam carecendo da indicação dos endereços dos profissionais**, da mesma maneira que em fase impugnatória. Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima